

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 016.194/2011-0

Tomada de contas especial

Município de Serrano do Maranhão (MA)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Henrique Baetas Simas (peça 70), membro de comissão de licitação, contra o Acórdão 993/2014, por meio do qual a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, declarou sua revelia, julgou irregulares suas contas e lhe aplicou a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 6.000,00 (peça 36).

2. Originalmente, a presente Tomada de Contas Especial decorre da constatação de irregularidades na execução do Convênio 5416/2005, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Município de Serrano do Maranhão (MA), cujo objeto consistia na concessão de apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. O Sr. Cláudio Henrique Baetas Simas foi ouvido em audiência em função de impropriedades detectadas na Tomada de Preços 2/2006 para aquisição de duas ambulâncias com recursos do Convênio 5416/2005, quais sejam:

“a) publicidade do aviso do edital em desconformidade com os arts. 21, incisos I e III; e § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993;

b) documentação insuficiente para comprovar a regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/1993;

c) fortes indícios de montagem do procedimento licitatório: termo de adjudicação (peça 1, p. 232) se referindo a um só veículo, em contraste com o edital, que tinha por objeto dois veículos (peça 1, p. 226); parcelamento do objeto nas propostas - veículo automotor + gabinete para remoção de paciente (peça 1, p. 232) - diferentemente do que constava no edital (peça 1, p. 226); soma das propostas vencedoras exatamente no valor conveniado”. (peça 10, p. 1)

4. No Voto condutor da decisão recorrida (peça 37), o Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler, após confirmar a revelia de todos os responsáveis e expressar convicção pela inexistência de débito, propugnou a irregularidade das contas do Sr. Cláudio Henrique Baetas Simas e dos demais envolvidos, sobretudo em função das seguintes falhas no procedimento licitatório:

“... incongruência entre o aviso de licitação e os despachos de homologação e de adjudicação do certame. Se por um lado o aviso de licitação informa a existência de um procedimento licitatório para aquisição de veículo e de gabinete, com critério de julgamento sendo o menor preço global, por outro a homologação/adjudicação menciona duas empresas contratadas, uma para o fornecimento do veículo, outra para os equipamentos/adaptação.”

5. Pelas razões expendidas no exame preliminar de admissibilidade (peça 72), entendo que o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Henrique Baetas Simas deve ser conhecido. Passemos, então, ao exame das alegações recursais.

6. O recurso está fundamentado apenas na existência de vício na notificação de audiência, haja vista que o ofício teria sido enviado para a “Avenida das Juçareiras S/N”, quando o correto seria o envio para a “Avenida das Juçareiras, nº 3167, Centro, Serrano do

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Maranhão-MA”. Como bem verificou a unidade instrutiva, a procuração expedida pelo próprio recorrente (peça 55) registra como seu domicílio a “*Av. das Juçareiras S/N*”.

7. Consultando o Sistema CPF da Secretaria de Receita Federal, verifico que consta como endereço do recorrente apenas o seguinte:

“Endereço: AVENIDA DAS JUÇAREIRAS

Bairro: CENTRO Município: SERRANO DO MARANHÃO Estado: MA”.

8. Sendo assim, em consonância com a unidade técnica, não constato vício ou falha essencial no procedimento de notificação da audiência, remanescendo caracterizada, portanto, a revelia do Sr. Cláudio Henrique Baetas Simas naquela fase processual.

9. Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da Secex/MA, consignada na peça 88, p. 4, no sentido do conhecimento e do não provimento do recurso de reconsideração em exame.

(Assinado Eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador